



## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2025

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ([ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021](#))

#### 1 PREÂMBULO

1 O Município de Riqueza, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 95.988.309/0001-48 leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

##### I - Base legal:

- a) [Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea “c” e § 3º](#)
- b) Decreto Municipal nº 4790/2023, art. 4º

#### 2 OBJETO

2.1 Objeto: Contratação de empresa especializada para Assessoria Educacional visando apoiar a Secretaria Municipal de Educação na promoção de melhorias estratégicas e estruturais na implementação das políticas públicas, nas práticas pedagógicas e na gestão educacional. A assessoria e consultoria será realizada por meio de visitas técnicas (uma por mês) mais atendimento remoto, buscando desenvolver um conjunto de ações planejadas e articuladas para garantir o desenvolvimento contínuo do sistema educacional municipal.

#### 3 VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Valor estimado do objeto: R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais) ([art. 72, II](#)).

#### 4 JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

4.1 O valor da contratação foi definido com base em uma análise criteriosa, considerando fatores como a dimensão da rede municipal de ensino, a distância entre a contratada e o município e a quantidade de horas de serviço prestadas mensalmente.

4.2 Além disso, a complexidade dos serviços, que envolve assessoria pedagógica, formação continuada e suporte à implementação de políticas educacionais, exige mão de obra ensinada, justificando a escolha da empresa pela sua expertise e reconhecimento no mercado. O valor total da contratação é de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), foi previsto com base em pesquisa de preços e atende ao princípio da razoabilidade, garantindo uma execução eficiente das atividades em conformidade com o interesse público.

#### 5 PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 As despesas decorrentes deste processo de inexigibilidade correrão por conta 3.3.90.35.01.00.00

#### 6 HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

##### 6.1 PESSOA JURÍDICA:

- a) Comprovação da existência jurídica da pessoa, como:
  - i) Estatuto ou contrato social;
  - ii) Ato constitutivo;
  - iii) Registro comercial;
  - iv) Decreto de autorização.
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Regularidade com a Fazenda Federal;
- d) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- e) Regularidade com a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;
- f) Regularidade com o FGTS;



- g) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- h) Cumprimento do [art. 7º, XXXIII da CF/88](#): *proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*;
- i) Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do [art. 93 da Lei nº 8.213/91](#) ([art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021](#));
- h) Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP.

## 7 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

**7.1** A escolha da empresa ADS Assessoria e Consultoria Educacional para a prestação de serviços na área educacional foi fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, quando prestados por empresa de noção especializada.

**7.2** A empresa foi selecionada com base em sua ampla experiência e expertise na área educacional, comprovada por trabalhos anteriores em diversos municípios de Santa Catarina. A ADS tem um histórico de atuação em assessoria pedagógica, implementação de propostas curriculares, suporte técnico a sistemas educacionais e formação continuada de professores e gestores, demonstrando capacidade técnica e conhecimento aprofundado no setor.

**7.3** A equipe da empresa é composta por profissionais altamente desenvolvidos, incluindo doutores e mestres na área da educação, com vasta experiência em políticas educacionais, formação docente e inovação pedagógica. Além disso, a empresa atende aos requisitos de habilitação e qualificação exigida no processo, garantindo sua exigência para a execução dos serviços.

**7.4** A justificativa da escolha também considera que o preço previsto é compatível com o mercado, conforme pesquisa de valores realizada. Dessa forma, a contratação da ADS Assessoria e Consultoria Educacional garante qualidade na prestação dos serviços, eficiência na implementação das políticas educacionais e atendimento às necessidades específicas do município, contribuindo para a melhoria da educação local.

## 8 CONTRATO ADMINISTRATIVO

### 8.1 GESTÃO DO CONTRATO:

**I - Responsável:** Maikel Ruan Marquardt.

### 8.2 FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

**I - Responsável:** Marlene Inês Schena Demarchi.

## 9 INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**9.1** O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções ([art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I -** Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II -** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III -** Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV -** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V -** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI -** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII -** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII -** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;



- IX** - Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;  
**X** - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;  
**XI** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;  
**XII** - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**9.2** Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência ( <a href="#">art. 156, § 2º</a> ).	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).
II -	Multa de 5%	Qualquer infração ( <a href="#">art. 156, § 3º</a> )
III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Riqueza, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos ( <a href="#">art. 156, § 4º</a> ).	II III IV V VI VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).
IV -	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos ( <a href="#">art. 156, § 5º</a> ).	VIII IX X XI XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).

**9.3** Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I** - A natureza e a gravidade da infração cometida;  
**II** - As peculiaridades do caso concreto;  
**III** - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;  
**IV** - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;  
**V** - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**9.4** Para aplicação das sanções (arts. [156, § 6º, I](#), [157](#) e [158](#) da Lei nº 14.133/2021):

- I** - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;
- II** - Incisos III e IV do item 1:
- a)** Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;
- b)** O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
- c)** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;
- d)** Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;
- e)** A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal ([art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021](#));
- f)** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:



- i) Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;
- ii) Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;
- iii) Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**9.5** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021](#)).

**9.6** A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ([art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021](#)).

**9.7** Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133/2021](#) ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**9.8** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#) ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**9.9** A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(Ceis\)](#) e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(Cnep\)](#), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal ([art. 161 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**9.10** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 ([art. 162 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**9.10.1** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 ([art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

**9.11** É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Riqueza, exigidos, cumulativamente ([art. 163 da Lei nº 14.133/2021](#)).

- I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II - Pagamento da multa;
- III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

**9.11.1** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do *caput* do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação



Estado de Santa Catarina

# Município de Riqueza

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável ([art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

## 10 DISPOSIÇÕES FINAIS

**10.1** Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

**I** - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município ([art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021](#));

**II** - Página do Município de Riqueza (<https://riqueza.sc.gov.br/>);

**III** - Diário Oficial dos Municípios – DOM ([art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021](#)).

**10.2** Também deve ser divulgado nos mesmos meios de divulgação, **em até 10 dias úteis a partir da data da assinatura:** Contrato Administrativo.

**10.3** As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca Mondai/SC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Riqueza/SC, 21 de fevereiro de 2025.

**JULIANO LUIZ BORTOLANZA**

Prefeito de Riqueza

ESTE EDITAL SE ENCONTRA  
EXAMINADO E APROVADO POR  
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA

MARIELI FILIPPI  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/SC 47.248



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2025**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 10/2025**

[Lei Federal nº 14.133/2021: art. 6º, XX c/c art. 18, §§ 1º e 2º](#)

## **I. INTRODUÇÃO**

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar a melhor solução para supri-la no mercado, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

### **1 Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.**

**1.1** O município enfrenta desafios na gestão educacional que demandam ações coordenadas e suporte técnico especializado. Uma das principais necessidades é a revisão, atualização, adequação e implementação da proposta curricular da rede municipal às diretrizes nacionais, estaduais e regionais.

**1.2** Esse processo visa não apenas ajustar o currículo, mas também garantir que os conteúdos e práticas pedagógicas estejam alinhados às realidades locais e às necessidades dos alunos, promovendo conteúdos relevantes e coerentes com as normas vigentes.

**1.3** Além disso, a gestão eficiente dos sistemas educacionais exige apoio técnico contínuo e qualificado, que permita a operacionalização de políticas públicas e a resolução de questões práticas nas escolas. Esse suporte técnico contribui para a agilidade e fundamentação de decisões estratégicas, assegurando a eficácia e eficiência das ações educacionais no município.

**1.4** O acompanhamento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação (PME) é uma prioridade. Para isso, é fundamental realizar o levantamento de dados educacionais oficiais, elaborar notas técnicas e desenvolver análises que subsidiem o monitoramento e a avaliação contínuos das estratégias implementadas, garantindo que as metas não permaneçam apenas como intenções documentais, mas sejam efetivamente alcançadas.

**1.5** A correta aplicação da metodologia do ICMS Educação é outro aspecto central. Essa abordagem impacta diretamente os indicadores de qualidade e a arrecadação de recursos necessários para melhorias na rede municipal de ensino. Uma assessoria técnica na compreensão e aplicação de metodologias é indispensável para otimizar esses indicadores, potencializando os resultados financeiros e educacionais.

**1.6** O atendimento às demandas dos Conselhos Municipais e às recomendações emitidas pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) exige organização, assertividade e acompanhamento técnico contínuo. Esses órgãos desempenham papéis fundamentais na fiscalização e orientação das políticas públicas, e é imprescindível assegurar o cumprimento das exigências com planejamento detalhado e suporte adequado.

**1.7** A implementação de políticas e programas educacionais, como educação em tempo integral, Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, Escolas Conectadas, Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o Pacto pela Superação do Analfabetismo, requer planejamento cuidadoso, elaboração de projetos pedagógicos e suporte técnico para garantir resultados concretos e duradouros. Também é necessário realizar estudos de viabilidade e oferecer suporte especializado para sua implementação, visando ampliar as oportunidades de aprendizagem no município.

**1.8** Para alcançar esses objetivos, o planejamento e execução de ações de formação continuada, alinhadas às necessidades específicas do município, são indispensáveis. Essas formações devem abordar práticas pedagógicas, gestão educacional e estratégias de implementação de políticas públicas, promovendo um aprimoramento contínuo dos profissionais da educação.

**1.9** Outro ponto essencial é a necessidade de orientação técnica para a organização, aplicação e análise de avaliações diagnósticas e processuais. Ferramentas como o SAEB e o Alfabetiza SC são



fundamentais para acompanhar o desempenho escolar e definir estratégias pedagógicas para a melhoria da aprendizagem.

**1.10** Torna-se imprescindível fornecer orientação técnica para a elaboração, análise e interpretação de leis, editais, decretos, resoluções e demais documentos relacionados à Educação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal. Esse trabalho deve ser realizado em articulação com a Assessoria Jurídica do município e outros setores competentes, assegurando que os aspectos legais estejam alinhados às demandas educacionais.

**1.11** As orientações gerais para a organização administrativa e o planejamento de encontros coletivos com os profissionais da Secretaria Municipal de Educação são ferramentas estratégicas para aprofundar estudos, identificar demandas e orientar ações legais, técnicas e pedagógicas. Esse trabalho deve ser realizado em regime de colaboração com o governo federal e outras instâncias, objetivando a melhoria constante da educação municipal e o atendimento das necessidades da população.

**1.12** Em adição aos pontos supracitados, é crucial reconhecer que a recente transição na gestão municipal resultou na integração de novos servidores à Secretaria Municipal de Educação. Nesse cenário, a contratação de uma assessoria especializada alinha-se de forma ainda mais evidente com a premente necessidade de treinamento e capacitação desses novos funcionários. A expertise da assessoria técnica torna-se fundamental para proporcionar a orientação e o desenvolvimento de habilidades essenciais para que os recém-chegados possam se integrar eficazmente às rotinas administrativas, aos desafios pedagógicos e às complexidades da gestão educacional municipal. Essa medida assegura não apenas a rápida adaptação dos novos membros da equipe, mas também a manutenção da qualidade e da continuidade dos serviços educacionais oferecidos à comunidade, garantindo que a mudança de gestão não comprometa o progresso e aprimoramento contínuo da educação no município.

**1.13** Diante dessas demandas, a contratação de serviços de assessoria educacional apresenta-se como uma solução indispensável. Essa assessoria integra a experiência local com a expertise técnica especializada, criando condições para avanços significativos na qualidade da educação municipal, alinhando demandas administrativas, legais, pedagógicas e financeiras, garantindo que todas as exigências e metas sejam atendidas de forma eficaz.

## **2 Requisitos da contratação.**

**2.1** A empresa contratada deverá repetir procedimentos às suas próprias custas para correção de defeitos ou falhas verificadas, principalmente na hipótese do objeto em desacordo com as condições pactuadas, sem quaisquer custos adicionais.

**2.2** A empresa deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do serviço, entregando-o no prazo estipulado em cada solicitação, sem a exigência de valor ou quantitativo mínimo de trabalho.

**2.3** A empresa contratada deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem solicitados, relacionados aos serviços prestados.

**2.4** A empresa contratada deverá fornecer diretamente os serviços, não podendo transferir a responsabilidade pelo objeto demandado para nenhuma outra empresa ou instituição de qualquer natureza.

**2.5** A empresa contratada deverá substituir os funcionários com antecedência a fim de evitar possíveis danos aos serviços executados.

**2.6** Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**2.7** Todas as despesas relativas a prestação do serviço, bem como despesas como taxas e encargos de qualquer natureza e quaisquer despesas incidentes correrão por conta exclusiva da Contratada.

**2.8** A empresa deverá demonstrar experiência prévia em projetos de assessoria e consultoria educacional apresentando atestados de capacidade técnica e contratos firmados com a administração pública.

**2.9** Além do atendimento presencial, a empresa deverá assegurar suporte remoto contínuo, nos demais dias, para atender às demandas e necessidades da Secretaria Municipal de Educação de forma ágil e eficiente.



**2.10** A empresa contratada deverá prestar serviço técnico especializado para o suporte e a operacionalização dos sistemas educacionais governamentais, incluindo, mas não se limitando a SIMEC, PDDE Interativo e SISCACS. Garantir apoio técnico contínuo para a utilização eficaz desses sistemas pelos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

**2.11** A empresa contratada deverá auxiliar a Secretaria Municipal de Educação no levantamento e na coleta de dados educacionais oficiais e extraoficiais relevantes para o monitoramento do PME, e elaborar notas técnicas concisas e fundamentadas, com base nos dados levantados, para subsidiar o monitoramento contínuo e a avaliação das estratégias e metas estabelecidas no PME.

**2.12** A empresa contratada deverá oferecer assessoria especializada na compreensão detalhada e na aplicação correta das normas e regulamentações do ICMS Educação, e visar a otimização da arrecadação de recursos provenientes do ICMS Educação, através da melhoria dos indicadores educacionais e da aplicação adequada da metodologia.

**2.13** A empresa contratada deverá prestar orientação técnica especializada para o atendimento eficiente e eficaz das demandas provenientes dos Conselhos Municipais de Educação, e assegurar o cumprimento das recomendações e exigências emitidas pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), garantindo a conformidade legal e administrativa.

**2.14** A empresa contratada deverá realizar estudos de viabilidade técnica, e pedagógica para a implementação da Educação em Tempo Integral no município, colaborar na atualização e adequação do projeto pedagógico da rede municipal para a modalidade de tempo integral, e fornecer suporte técnico contínuo em todas as etapas do processo de implementação, desde o planejamento até a execução e o acompanhamento.

**2.15** A empresa contratada deverá oferecer consultoria especializada para a implementação efetiva de políticas e programas educacionais do Governo Federal, tais como: Compromisso Nacional Criança Alfabetizada; Escola em Tempo Integral; Escolas Conectadas; Política Nacional de Equidade; Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola – PNEERQ; Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, entre outros relevantes.

**2.16** A empresa contratada deverá prestar apoio técnico especializado na elaboração, análise crítica e interpretação precisa de leis, editais, decretos, resoluções e demais documentos normativos e legais relacionados à Educação, nos âmbitos federal, estadual e municipal, e Atuar em estreita colaboração com a Assessoria Jurídica do município e outros setores competentes para garantir a conformidade legal das ações e documentos.

**2.17** A empresa contratada deverá fornecer orientações técnicas abrangentes para a organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares, Planejar e facilitar encontros coletivos com os profissionais da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de promover o aprofundamento de estudos em temas relevantes para a educação municipal, identificar demandas específicas, e orientar ações legais, técnicas e pedagógicas na gestão educacional.

**2.18** Realizar um diagnóstico abrangente do currículo escolar vigente da rede municipal, identificando pontos de força, lacunas e áreas que necessitam de atualização e adequação às diretrizes nacionais, estaduais e regionais, apoiar a equipe da Secretaria Municipal de Educação e os grupos de trabalho curriculares na elaboração de documentos curriculares revisados e atualizados, garantindo a clareza, a coerência, a progressão e a articulação entre as diferentes etapas e áreas do conhecimento, Assegurar que o currículo revisado e atualizado esteja alinhado com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com as diretrizes curriculares nacionais, estaduais e regionais vigentes, bem como com as especificidades e os contextos locais do Município de Riqueza/SC, apoiar a Secretaria Municipal de Educação no planejamento de ações de formação continuada para os professores, visando a socialização, a compreensão e a implementação efetiva do novo currículo.

**2.19** A empresa contratada deverá repetir procedimentos às suas próprias custas para correção de defeitos ou falhas verificadas, principalmente na hipótese do objeto em desacordo com as condições pactuadas, sem quaisquer custos adicionais.

**3 Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.**





**3.1** O setor de assessoria e consultoria educacional especializada tem apresentado um crescimento notável, com diversas empresas oferecendo serviços de suporte técnico a municípios e redes de ensino. Entre os serviços mais procurados e relevantes neste campo, destacam-se a consultoria para a revisão e atualização de currículos escolares, o apoio na gestão e monitoramento de planos de educação, a assessoria para a implementação de políticas e programas educacionais, a orientação técnica em legislação educacional, e a capacitação de gestores e profissionais da educação em diversas áreas.

**3.2** No caso específico do Município de Riqueza/SC, a contratação de uma assessoria educacional externa se justifica de forma robusta. O quadro técnico atual da Secretaria Municipal de Educação, mesmo com a chegada de novos servidores, pode não possuir, de imediato, a expertise e a capacidade técnica abrangente necessárias para lidar com todas as demandas complexas e multifacetadas identificadas. A dinâmica constante das políticas educacionais, a complexidade da legislação vigente em âmbitos Federal, Estadual e Municipal, a necessidade de operacionalizar sistemas de informação do MEC, e a urgência em implementar programas e políticas inovadoras, demandam um conhecimento especializado e atualizado que nem sempre está disponível internamente. Portanto, contar com uma assessoria qualificada torna-se estratégico para assegurar que o município avance de forma eficiente na gestão educacional, implementando ações eficazes, cumprindo metas estabelecidas, e otimizando os recursos disponíveis para a melhoria da qualidade da educação oferecida à população. A expertise externa garantirá que o município esteja bem posicionado para responder às exigências legais, aproveitar as oportunidades de melhoria e, fundamentalmente, oferecer uma educação de excelência para seus alunos.

**3.3** Após a verificação do objeto demandando e dos requisitos da contratação, o requisitante realizou o levantamento de mercado e identificou que o objeto demandado possui contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, ou seja, não se trata de demanda exclusiva ou estranha para o mercado.

#### **4 Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.**

**4.1** A solução integrada para as demandas da Secretaria Municipal de Educação envolve não somente a contratação de uma assessoria educacional especializada, mas, crucialmente, um processo contínuo e estruturado de capacitação dos servidores municipais. Este processo visa dispor para os profissionais da Secretaria Municipal de Educação o conhecimento técnico e as habilidades necessárias para que, progressivamente, possam assumir uma parcela crescente das responsabilidades que inicialmente serão suportadas pela assessoria externa. A assessoria contratada, portanto, deverá atuar de forma estratégica, não apenas na execução de serviços específicos como o suporte a sistemas, o monitoramento do PME ou a revisão curricular, mas também no desenvolvimento de competências internas na equipe da Secretaria. O objetivo final é criar um ambiente de gestão educacional municipal mais eficiente, qualificado e, gradativamente, mais autônomo.

**4.2** Essa abordagem planejada garante que, em médio e longo prazo, o Município de Riqueza/SC possa otimizar de forma sustentável a sua gestão educacional. Ao investir na capacitação contínua de seus servidores, o município poderá reduzir a dependência de contratações de assessoria externa no futuro e, de forma ainda mais importante, aprimorar continuamente a qualidade e a eficiência na implementação de políticas, programas e práticas pedagógicas que promovam a melhoria da educação para todos os alunos da rede municipal. Este modelo de solução integrada visa um impacto duradouro e positivo na educação do município, construindo uma base sólida para o desenvolvimento educacional autônomo e de excelência.

#### **5 Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.**

**5.1** A estimativa de quantidade para a contratação é de 12 meses, considerando a demanda da Secretaria de Educação.



**6 Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.**

**6.1** As estimativas encontram-se discriminadas na tabela abaixo:

Item	Quant.	Und.	Descrição do Objeto	Valor Mensal	Valor Total
1	12	Mês	Contratação de assessoria e consultoria Educacional, abrangendo serviço técnico para suporte de sistemas (SIMEC, PDDE Interativo, SISCACS), monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), Suporte técnico e Orientações sobre ICMS e TCE-SC, Assessoria em Políticas e Programas do Governo Federal, Suporte Técnico nas Legislações Educacionais, Apoio e Gestão e Coordenação Escolas. A prestação do serviço incluirá atendimento presencial e remoto, visando a melhoria da qualidade da educação e da gestão educacional no Município de Riqueza/SC.	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00

**7 Justificativas para o parcelamento ou não da contratação.**

**7.1** Em regra, conforme disposições estabelecidas na [alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei nº 14.133/21](#), o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

**7.2** Considerando as especificidades do presente objeto a contratação poderá ser parcelada, atendendo assim o princípio do parcelamento.

**8 Contratações correlatas e/ou interdependentes.**

**8.1** Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

**9 Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração**

**9.1** Até o momento o município não tem o Plano de Contratações Anual.

**10 Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.**

**10.1** Com a contratação dos serviços técnicos especializados, o Município de Riqueza/SC pretende **maximizar a qualidade da gestão educacional**, garantindo um ambiente de aprendizado mais **estável e eficiente** para alunos e profissionais da educação. A **implementação correta de programas e políticas educacionais e a adequada gestão dos sistemas** evitarão a perda de oportunidades de melhoria e possíveis fragilidades, promovendo maior segurança na gestão educacional.

**10.2** A capacitação dos servidores municipais proporcionará um **melhor aproveitamento do capital humano** disponível na Secretaria Municipal de Educação, reduzindo a dependência de assessorias externas ao longo do tempo no que tange às questões mais rotineiras e operacionais. Isso possibilitará a criação de uma **estrutura administrativa mais eficiente e autônoma no setor educacional**, com profissionais aptos a lidar diretamente com os processos de gestão pedagógica, administrativa e financeira da educação.

**10.3** Além disso, a otimização dos processos de **gestão educacional** e a adoção de boas práticas **na administração da educação pública** contribuirão para a **racionalização de custos operacionais na Secretaria de Educação**, permitindo que os recursos municipais sejam aplicados de forma mais estratégica no setor. Isso impactará diretamente na qualidade da educação prestada à população,



garantindo **investimentos contínuos na melhoria das escolas, em programas pedagógicos inovadores, na formação continuada dos professores e em outras áreas prioritárias da educação.**

**10.4** Dessa forma, a contratação desses serviços não apenas **ampliara as possibilidades de aprimoramento da educação para o município**, mas também fortalecerá a estrutura administrativa interna da Secretaria de Educação, resultando em uma **gestão educacional pública mais eficiente, eficaz e sustentável.**

**10.5** Ao realizar um levantamento de mercado criterioso e selecionar fornecedores competitivos, é possível **obter propostas economicamente mais vantajosas para o município na área de assessoria educacional.** Ao obter preços competitivos, o município otimiza seus gastos com consultoria, direcionando os recursos financeiros de forma eficiente para a educação. Isso resulta em uma melhor gestão dos recursos financeiros disponíveis para a área educacional, permitindo a alocação de recursos em outras ações e projetos prioritários para a educação municipal.

**11 Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.**

**11.1** Não serão necessárias providências previamente à celebração do contrato.

**11.2** A gestão do contrato caberá a Sr. Maikel Ruan Marquardt.

**11.3** A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela Sr. Marlene Inês Schena Demarchi em observância ao disposto no art. 117 e seguintes da Lei 14.133/2021.

**12 Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.**

**12.1** Em relação à contratação de assessoria educacional, **não há impactos ambientais severos.** Os serviços são de natureza administrativa e intelectual, com **baixo consumo de recursos naturais.** Práticas como uso consciente de energia e papel, e comunicação digital, **mitigam ainda mais os impactos mínimos existentes.** Portanto, a contratação **apresenta um perfil ambiental leve.**

**13 Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

**13.1** Em face de todo o exposto e considerando a análise técnica, econômica e ambiental realizada, conclui-se de forma inequívoca que **a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria em gestão educacional é plenamente adequada e justificada para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Riqueza/SC.**

**13.2** A presente contratação **alinha-se perfeitamente com os desafios identificados** na gestão educacional do município, suprimindo a carência de expertise técnica em áreas cruciais como a operacionalização de sistemas, o monitoramento do PME, a aplicação do ICMS Educação, o cumprimento de exigências legais, a implementação de programas federais e a revisão curricular. A chegada de novos servidores à Secretaria, um fator relevante no contexto atual, **reforça ainda mais a pertinência da assessoria**, que atuará como um importante vetor de capacitação e orientação para a nova equipe, garantindo uma transição de gestão mais eficiente e a continuidade dos serviços educacionais.

**13.3** Do ponto de vista técnico, a assessoria especializada se mostrou a **alternativa mais vantajosa**, oferecendo acesso imediato a um corpo técnico multidisciplinar e experiente, capaz de atender às demandas complexas e urgentes da Secretaria de Educação de forma ágil e eficaz. Economicamente, apesar do custo direto da contratação, o **potencial de retorno e otimização de recursos**, especialmente através do ICMS Educação e da captação de verbas federais, justifica o investimento, apresentando uma **relação custo-benefício favorável a médio e longo prazo.** Ambientalmente, a contratação se configura como uma **operação de baixo impacto**, com medidas mitigadoras simples e de fácil implementação.

**13.4** Portanto, a contratação da assessoria educacional especializada **não apenas se adequa às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, mas se apresenta como a solução mais estratégica e eficiente** para impulsionar a melhoria da gestão educacional no município de Riqueza/SC.



Estado de Santa Catarina

# Município de Riqueza

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

---

Ao investir nesta assessoria, o município demonstra um **compromisso com a qualidade da educação**, fortalecendo sua estrutura administrativa, capacitando seus servidores, otimizando recursos e, em última análise, proporcionando uma educação de excelência para seus alunos e para a comunidade local.

Riqueza, 20 de fevereiro de 2024.

---

**MAIKEL RUAN MARQUARDT**

Matrícula 1695-0

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2025****TERMO DE REFERÊNCIA 10/2025**

Lei Federal nº 14.133/2021: art. 6º, XXIII c/c art. 40, § 1º

**1 Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.**

**1.1** O objeto deste Termo de Referência compreende na contratação de empresa especializada para Assessoria Educacional visando apoiar a Secretaria Municipal de Educação na promoção de melhorias estratégicas e estruturais na implementação das políticas públicas, nas práticas pedagógicas e na gestão educacional. A assessoria e consultoria será realizada por meio de visitas técnicas (uma por mês) mais atendimento remoto, buscando desenvolver um conjunto de ações planejadas e articuladas para garantir o desenvolvimento contínuo do sistema educacional municipal, através de inexigibilidade, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

**1.2** Os serviços elencados se caracterizam como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Art. 6º XVIII da lei 14.133/21 - *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*  
c) *assessorias e consultorias técnicas...*

**1.3** O objeto da contratação, que possui como objetivos a assessoria na área da educação, será realizado de forma mensal, conforme cronograma apresentado na proposta comercial da empresa.

**1.4** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a vigência até o limite legal, conforme previsto nos artigos 105 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo classificado como serviço contínuo, de necessidade permanente.

**2 Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.**

**2.1** Foi realizada pesquisa no PNCP e os serviços a serem licitados ainda não possui a padronização. Desta forma, será utilizada a descrição própria do município.

Item	Quant.	Und.	Descrição do Objeto	Valor Mensal	Valor Total
1	12	Mês	Contratação de assessoria e consultoria educacional, abrangendo serviço técnico para suporte de sistemas (SIMEC, PDDE Interativo, SISCACS), monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), Suporte técnico e Orientações sobre ICMS e TCE-SC, Assessoria em Políticas e Programas do Governo Federal, Suporte Técnico nas Legislações Educacionais, Apoio e Gestão e Coordenação Escolas. A prestação do serviço incluirá atendimento presencial e remoto, visando a melhoria da qualidade da educação e da gestão educacional no Município de Riqueza/SC.	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00

**3 Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.****3.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO**



**3.1.1** A etapa de planejamento de uma contratação visa compatibilizá-la com o planejamento e com as leis orçamentárias do município, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

**3.1.2** O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

**3.1.3** Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

**3.1.4** Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda, que estabeleceu como justificativa da necessidade:

O município enfrenta desafios na gestão educacional que demandam ações coordenadas e suporte técnico especializado. Uma das principais necessidades é a revisão, atualização, adequação e implementação da proposta curricular da rede municipal às diretrizes nacionais, estaduais e regionais. Esse processo visa não apenas ajustar o currículo, mas também garantir que os conteúdos e práticas pedagógicas estejam alinhados às realidades locais e às necessidades dos alunos, promovendo conteúdos relevantes e coerentes com as normas vigentes.

Além disso, a gestão eficiente dos sistemas educacionais exige apoio técnico contínuo e qualificado, que permita a operacionalização de políticas públicas e a resolução de questões práticas nas escolas. Esse suporte técnico contribui para a agilidade e fundamentação de decisões estratégicas, assegurando a eficácia e eficiência das ações educacionais no município.

O acompanhamento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação (PME) é uma prioridade. Para isso, é fundamental realizar o levantamento de dados educacionais oficiais, elaborar notas técnicas e desenvolver análises que subsidiem o monitoramento e a avaliação contínuos das estratégias implementadas, garantindo que as metas não permaneçam apenas como intenções documentais, mas sejam efetivamente alcançadas.

A correta aplicação da metodologia do ICMS Educação é outro aspecto central. Essa abordagem impacta diretamente os indicadores de qualidade e a arrecadação de recursos necessários para melhorias na rede municipal de ensino. Uma assessoria técnica na compreensão e aplicação de metodologias é indispensável para otimizar esses indicadores, potencializando os resultados financeiros e educacionais.

O atendimento às demandas dos Conselhos Municipais e às recomendações emitidas pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) exige organização, assertividade e acompanhamento técnico contínuo. Esses órgãos



desempenham papéis fundamentais na fiscalização e orientação das políticas públicas, e é imprescindível assegurar o cumprimento das exigências com planejamento detalhado e suporte adequado.

A implementação de políticas e programas educacionais, como educação em tempo integral, Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, Escolas Conectadas, Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o Pacto pela Superação do Analfabetismo, requer planejamento cuidadoso, elaboração de projetos pedagógicos e suporte técnico para garantir resultados concretos e duradouros. Também é necessário realizar estudos de viabilidade e oferecer suporte especializado para sua implementação, visando ampliar as oportunidades de aprendizagem no município.

Para alcançar esses objetivos, o planejamento e execução de ações de formação continuada, alinhadas às necessidades específicas do município, são indispensáveis. Essas formações devem abordar práticas pedagógicas, gestão educacional e estratégias de implementação de políticas públicas, promovendo um aprimoramento contínuo dos profissionais da educação.

Outro ponto essencial é a necessidade de orientação técnica para a organização, aplicação e análise de avaliações diagnósticas e processuais. Ferramentas como o SAEB e o Alfabetiza SC são fundamentais para acompanhar o desempenho escolar e definir estratégias pedagógicas para a melhoria da aprendizagem.

Torna-se imprescindível fornecer orientação técnica para a elaboração, análise e interpretação de leis, editais, decretos, resoluções e demais documentos relacionados à Educação nos âmbitos federal, estadual e municipal. Esse trabalho deve ser realizado em articulação com a Assessoria Jurídica do município e outros setores competentes, assegurando que os aspectos legais estejam alinhados às demandas educacionais.

Além disso, as orientações gerais para a organização administrativa e o planejamento de encontros coletivos com os profissionais da Secretaria Municipal de Educação são ferramentas estratégicas para aprofundar estudos, identificar demandas e orientar ações legais, técnicas e pedagógicas. Esse trabalho deve ser realizado em regime de colaboração com o governo federal e outras instâncias, objetivando a melhoria constante da educação municipal e o atendimento das necessidades da população.

Diante dessas demandas, a contratação de serviços de assessoria educacional apresenta-se como uma solução indispensável. Essa assessoria integra a experiência local com a expertise técnica especializada, criando condições para avanços significativos na qualidade da educação municipal, alinhando demandas administrativas, legais, pedagógicas e financeiras, garantindo que todas as exigências e metas sejam atendidas de forma eficaz.

### 3.1.5 O DFD também definiu que para satisfação da necessidade poderá ser requerido à:

[...] contratação de empresa especializada para atualização e implementação da proposta curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede municipal, serviço técnico para suporte de sistemas (SIMEC, PDDE Interativo, SISCACS, SIGPC, PNLD Digital), monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), suporte técnico e orientações sobre ICMS Educação, apoio aos conselhos, recomendações do MPSC e TCE-SC, assessoria na implementação da Educação em Tempo Integral, assessoria em Políticas e Programas do Governo Federal, planejamento e execução do



programa de formação continuada para professores e gestores municipais, avaliação diagnóstica e processual para avaliações de larga escala (SAEB, Alfabetiza SC), suporte técnico nas legislações educacionais e apoio a gestão e coordenação escolar.

**3.1.6** Conforme se verifica pela formalização de demanda, estamos diante de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que exigem a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, o que fundamenta a contratação direta através de inexigibilidade, nos termos do art. 75, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## **3.2 PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO**

**3.2.1** A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende à demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.

**3.2.2** Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

**3.2.3** Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133, de 2021 trazem duas hipóteses de contratação direta, denominadas dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

**3.2.4** Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

**3.2.5** Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, situação em que não é possível a realização de processo licitatório ante a inviabilidade de competição, extrai-se das lições de Hugo Sales:

[...] a inexigibilidade consiste em hipótese de contratação direta em que, por razões fáticas e/ou jurídicas, a realização de competição por intermédio de licitação (por qual de seus tipos – melhor técnica, menor preço, etc.) mostra-se impossível ou inidônea ao atendimento da demanda no caos concreto (de forma geral, “inviável”).

O rol de situações em que é possível a inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo e todas se subordinam ao *caput*. Independentemente de ser





enquadrável em um dos incisos, a inexigibilidade demanda uma situação em que inviável a competição. Se há viabilidade de competir, seja por menor preço, seja por melhor técnica ou qualquer outro tipo de licitação, não há que se falar em inexigibilidade.

**3.2.6** Mesmo que exemplificativas, destaca-se a hipótese prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, em que a competição é inviável em razão do objeto configurar-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual executado por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. [...]

**3.2.7** Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade de competição e, por isso, dão lugar à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, ganha destaque a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço visado pela Administração, porém sem que se disponha de critérios objetivos para compará-las, pressupondo elevado grau de subjetividade.

**3.2.8** De uma leitura do inciso III do art. 74, verifica-se a previsão expressa de três requisitos para o objeto a ser contratado nessa modalidade de inexigibilidade de licitação: configurar entre “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, ser executado por “profissionais ou empresas de notória especialização” e não se enquadrar como “serviços de publicidade e divulgação”.



**3.2.9** Sabe-se que o TCU possui longa jurisprudência, assentada na Lei Federal n. 8.666/1993, acerca da necessidade da “natureza singular” do serviço contratado para a subsunção na hipótese supracitada de inexigibilidade, inclusive manifestada em sua Súmula n. 252, em razão da redação do art. 25, inciso II, da antiga legislação prever expressamente ser inexigível a licitação “[...] para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização [...]”.

**3.2.10** Todavia, dada a latente ausência desta terminologia na redação do art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, o Plenário do TCU, através do voto do Ministro Benjamin Zymler, acompanhado por seus pares no Acórdão n. 1.397/2022, já se manifestou pela revisão dos entendimentos pretéritos sobre a necessária singularidade do serviço:

[...] a contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, exige simultaneamente a demonstração dos seguintes requisitos: (i) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações; (ii) que tenha natureza singular; e (iii) que o contratado detenha notória especialização.

Não posso deixar de observar o fato de que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e a **nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) acabaram por excluir a exigência de que o serviço tivesse natureza singular, tal como previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, fato suficiente, a meu ver, para que esta Corte de Contas revise o seu entendimento da matéria.** [grifo nosso]

**3.2.11** Inclusive, a Segunda Câmara do TCU, através do Acórdão n. 3.370/2022, já afirmou que a singularidade não mais configura um dos requisitos para a inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, mesmo que isso não signifique uma autorização para a contratação de qualquer serviço intelectual por inexigibilidade:

O art. 25 da Lei 8.666/1993 afirma que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo que o art. 13 do mesmo diploma legal traz os serviços que se enquadrariam nessa hipótese. **O art. 74 da Lei 14.133/2021, por sua vez, traz um texto parecido com o mencionado artigo da Lei de Licitações, contudo, deixa de exigir a "natureza singular" para a inexigibilidade da contratação.**

Em que pese a inexistência da expressão "natureza singular" no texto do novo diploma legal estar levando muitos à ideia de que não mais seria necessário licitar para a contratação de serviços de advocacia, tal interpretação é equivocada. **Se a nova lei deixou de exigir a singularidade dos serviços a serem prestados para a caracterização da hipótese de inexigibilidade, é imperioso comprovar que o objeto possui características diferenciadas ou especiais que justifiquem a não realização da licitação. Ou seja, é preciso demonstrar que o objeto não é corriqueiro [...]** [grifo nosso]

**3.2.12** Imperioso destacar, ainda, que tal matéria já fora igualmente objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual confirmou a supressão do requisito de singularidade na Lei Federal n. 14.133, de 2021:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO**



**PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

**4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022. grifo nosso)

**3.2.13** Não é raro encontrar quem discorde do legislador e queira, por juízo de mérito seu, manter a singularidade como requisito para essa inexigibilidade de licitação. Cada um pode fazer o juízo de mérito que lhe pareça adequado, no entanto deve obedecer às normas legais e não se lançar em malabarismos para ressuscitar um requisito que o legislador optou por afastar da hipótese de inexigibilidade em questão.

**3.2.14** Assim, acerca das consequências dessa exclusão, dispõe Ronny Charles Lopes de Torres:

E qual a repercussão prática disso? **A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares**, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínios de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica da situação concreta), **poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade se [preenchidos] os demais requisitos da legislação. [...]**

Nesse ponto, **importante lembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual**, pelo conforto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente. [grifo nosso]



**3.2.15** Destaca-se que, assim como exposto pela doutrina, o TCU possui entendimento sumulado de que a inviabilidade de competição que sustenta a presente hipótese de inexigibilidade de licitação não se trata de uma exclusividade de fornecimento, mas de uma seleção de fornecedor capaz de exigir “grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação” (Súmula n. 39). Ou seja, desnecessária a demonstração de qualquer “exclusividade”, eis que a inviabilidade de competição decorre da subjetividade na escolha inerente à natureza de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

**3.2.16** Assim, para subsunção à hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, conforme igualmente leciona Juliano Heinen, o objeto da contratação deve apenas atender cumulativamente aos três requisitos supracitados:

1. ser serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
2. ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização; e
3. não ser serviço de publicidade e divulgação.

**3.2.17** Verifica-se que os requisitos de 1 e 3 são objetivos (dizem respeito ao serviço), enquanto o requisito 2 é subjetivo (diz respeito ao prestador do serviço). Ainda, os requisitos de 1 e 2 requerem demonstração positiva; enquanto o 3, negativa.

**3.2.18** Iniciemos a análise dos requisitos e da subsunção deles ao caso concreto, a partir daqueles referentes ao objeto.

**3.2.19** O primeiro requisito, de configurar-se como “serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, pode ser facilmente verificável. Isso porque a sua definição se dá a partir da subsunção do objeto a um dos trabalhos taxativamente previstos – conforme dispõe doutrina e jurisprudência – nas alíneas (idênticas) do art. 6º, inciso XVIII, e do art. 74, inciso III, ambos da Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Art. 6º [...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

**3.2.20** Dentre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII, e no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, destaca-se aquele contido nas alíneas “c” e “f”: “assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias” e “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

**3.2.21** No presente caso, o objeto da contratação é descrito como serviços de assessoria na atualização e implementação da proposta curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede municipal, serviço técnico para suporte de sistemas (SIMEC, PDDE Interativo, SISCACS, SIGPC, PNLD Digital), monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), suporte técnico e orientações sobre ICMS Educação, apoio aos conselhos, recomendações do MPSC e TCE-SC, assessoria na implementação da Educação em Tempo Integral, assessoria em Políticas e Programas do Governo Federal, planejamento e execução do programa de formação continuada para professores e gestores municipais, avaliação diagnóstica e processual para avaliações de larga escala (SAEB, Alfabetiza SC), suporte técnico nas legislações educacionais e apoio a gestão e coordenação escolar, exigem



conhecimentos intelectual, técnico, amplo e específico da área da educação, evidentemente contido na descrição de serviços prevista no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f” da Lei Federal n. 14.133, de 2021, eis que se configura como “assessorias e consultorias técnicas” e “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

**3.2.22** Preenchido, portanto, está o primeiro requisito, objetivo positivo.

**3.2.23** Acerca do segundo, objetivo negativo, a vedação para aplicação desta hipótese de inexigibilidade à contratação de serviços de publicidade e divulgação decorre da existência de legislação específica para a contratação de tais serviços, a Lei Federal n. 12.232, de 2010, da qual extrai-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo. [...]

**3.2.24** O conceito dos serviços cuja inexigibilidade do art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 não lhes é aplicável encontra-se, portanto, no art. 2º da Lei Federal n. 12.232, de 2010:

Art. 2º Para fins desta Lei, **considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.**

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, **vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza**, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. [...] [grifo nosso]

**3.2.25** No caso concreto, como já demonstrado, o objeto da contratação não pode ser enquadrado nessa definição de serviços de publicidade, eis que se configura como atividade de “assessorias e consultorias técnicas” e “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, prevista no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f” da Lei Federal n. 14.133, de 2021, muito diversa da descrição dos serviços de publicidade vedados.

**3.2.26** Por fim, vencidos os requisitos objetivos (positivo e negativo), parte-se para aquele subjetivo positivo: a notória especialização do contratado.



**3.2.27** Acerca do conceito de “notória especialização”, destaca-se que fora expressamente dado pelo art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 – replicado no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal –, segundo o qual:

Art. 6º [...] XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**3.2.28** Sobre esta definição, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

A rigor, o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, **aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização**. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de *notória especialização*, mas servem como indicativos, que, se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. [...]

Acrescente-se que a parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 consigna exigência de suma importância, dado que **os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**. O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia que o escolhido fosse “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O texto da nova lei está mais coerente. A avaliação sobre o *mais adequado* é muito subjetiva e, se levada ao extremo, poderia ser interpretada de modo a confundir singularidade com a exclusividade. O contratado deve ser *adequado*, não necessariamente o *mais adequado*, o que poderia suscitar dúvidas intermináveis.

De todo jeito, **essa parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a satisfação do objeto do contrato**. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, adequado para o objeto específico. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública deve avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro profissional quem deve ser contratado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. [grifo nosso]

**3.2.29** A partir de uma leitura conjunta do dispositivo legal em questão e das lições extraídas da doutrina especializada, é possível conceituar notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” deverá preencher os seguintes requisitos:

1. Ser, cumulativamente:
  - a. “no campo de sua **especialidade**”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque;
  - e



- b. “**decorrente** de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.
2. Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:
- . “**essencial** [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e
  - a. “reconhecidamente **adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

**3.2.30** Ante a ausência de menção legal, cumpre destacar, acerca do âmbito territorial em que a notória especialização deve ser apurada, o posicionamento exposto por Joel de Menezes Niebuhr sobre a relatividade desta análise:

Soma-se isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de *notória especialização*. Ora, há profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no estado a que pertencem, e outros apenas no município. **A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser avaliado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.** Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo país, haja vista que, é de presumir, se eles o são, é porque possuem méritos. [grifo nosso]

**3.2.31** E, por fim, faz-se a ressalva que a notória especialização do contratado não leva a uma exclusividade de contratação, mas, conforme exposto pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 228.759, alia-se à confiança do administrador no contratado para execução do objeto da contratação:

[...] embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

**3.2.32** É imperioso afirmar, sem ressalvas, que existe uma subjetividade inerente a esta modalidade de inexigibilidade de licitação, mormente na escolha dentre todos aqueles que poderiam executar o objeto (eis que inexistente exclusividade), conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do contrato. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e



peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do *contratado*, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.

**Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.**

**Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de *confiança* do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.**

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apurá-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc.

**3.2.33** Assim, haveria, de fato, mais do que um possível contratado para a execução do objeto, todavia, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivamente trazidos pela legislação acerca da notória especialização, cumpre à Administração, em um juízo subjetivo de confiança inerente a uma inexigibilidade não decorrente de exclusividade, selecionar aquele que irá contratar.

**3.2.34** Contudo, a seleção daquele que se irá contratar, assim como a demonstração detalhada desta notória especialização, com cópia integral da documentação e demais informações necessárias, comprovando que aquele que se pretende contratar se enquadra na hipótese citada de inexigibilidade de licitação.

**3.2.35** No presente momento, demonstrou-se o atendimento aos requisitos para realização da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 relacionados ao objeto contratual (matéria pertinente à natureza do Termo de Referência), enquanto aqueles relacionados ao sujeito contratado (subjetivos), são apenas aqui elencados e deverão ser comprovados em momento posterior, sob pena de impossibilitar-se a realização da contratação direta referenciada.

**3.2.36** Portanto, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta pela inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f”, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

**3.2.37** Os documentos necessários para a realização do processo de contratação direta encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**3.2.38** Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e regulamentação do município.

### **3.3 DISPENSA DE PARCELA DOS DOCUMENTOS FACULTADOS NOS INCISOS I E III DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021**

**3.3.1** Prevê o art. 72, incisos I e III, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; [...]

**3.3.2** Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo a elaboração dos demais documentos ocorrer “se for o caso”.

**3.3.3** Sobre as hipóteses de elaboração dos documentos previstos no inciso I, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para



contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

**3.3.4** Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a realização de sua especificação não requer a elaboração de projeto básico e de projeto executivo. Todavia, por se entender que ela não poderia ser suficientemente realizada no corpo do instrumento contratual, realiza-se a elaboração do presente Termo de Referência, para estabelecer as condições mínimas da contratação.

**3.3.5** Quanto a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

**3.3.6** Acerca da dispensabilidade do parecer técnico, extrai-se da obra de Hugo Teixeira Montezuma Sales situação muito similar à presente nos autos:

Sobre isso cabe fazer dois comentários quanto à expressão “se for o caso”. Inicialmente, reiterando o dito acima em outros termos: entende-se que tal expressão aplica-se apenas aos pareceres técnicos, haja vista que o art. 53 especificadamente prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico previamente às contratações públicas, sem qualquer exceção, incluindo as de caráter direto, sem prévia licitação. [...]

O segundo ponto diz respeito à ausência de “discricionariedade pura” quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, **deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata**, não sendo um ato de vontade, uma “facultatividade”, a “opção” por exigir ou não tal parecer.

**3.3.7** Ante o exposto, reputa-se justificada a dispensa da elaboração dos documentos citados no presente processo de contratação direta.

#### **4 Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto.**

**4.1** A contratação objetiva a realização dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual:

**a) Atualização da Proposta Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal:**

Revisão, atualização, adequação e implementação da proposta curricular, alinhando-a às diretrizes nacionais, estaduais e regionais, com o objetivo de garantir a coerência e a relevância dos conteúdos e práticas pedagógicas.

**b) Serviço Técnico para Suporte de Sistemas (SIMEC, PDDE Interativo, SISCACS, SIGPC, PNLD Digital):**

Apoio técnico contínuo para a operacionalização e gestão eficiente dos sistemas educacionais, assegurando que as demandas sejam atendidas de forma ágil e eficaz.

**c) Monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME):**

Auxílio no levantamento de dados educacionais oficiais, elaboração de notas técnicas e análises que subsidiem o monitoramento e a avaliação do cumprimento das metas e estratégias do PME.

**d) Suporte Técnico e Orientações sobre ICMS Educação:**

Assessoria técnica na compreensão e aplicação da metodologia do ICMS Educação, visando a otimização dos indicadores que impactam na qualidade da educação municipal e na arrecadação de recursos.

**e) Apoio aos Conselhos, Recomendações do MPSC e TCE-SC:**



Orientação técnica para o atendimento das demandas dos Conselhos Municipais e das recomendações emitidas pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

**f) Assessoria na Implementação da Educação em Tempo Integral:**

Realização de estudos de viabilidade, elaboração de projetos pedagógicos e suporte técnico para a implementação de políticas de educação em tempo integral, visando à ampliação das oportunidades de aprendizagem.

**g) Assessoria em Políticas e Programas do Governo Federal:**

Suporte especializado na implementação de políticas e programas como o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, Escola em Tempo Integral, Escolas Conectadas, Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, e o Pacto pela Superação do Analfabetismo.

**h) Programa de Formação Continuada para Professores e Gestores:**

Planejamento e execução de ações de formação continuada, alinhadas às necessidades do município, visando o aprimoramento das práticas pedagógicas e da gestão educacional.

**i) Assessoria em Avaliação Diagnóstica e Processual para Avaliações de Larga Escala (SAEB, Alfabetiza SC):**

Orientação técnica para a organização, aplicação e análise de avaliações diagnósticas e processuais, com foco nos instrumentos de larga escala, como SAEB e Alfabetiza SC, visando o acompanhamento do desempenho escolar e a definição de estratégias pedagógicas para melhoria da aprendizagem.

**j) Suporte técnico nas legislações educacionais:**

Apoiar na elaboração, análise e interpretação de leis, editais, decretos, resoluções e demais documentos relacionados à Educação nos âmbitos federal, estadual e municipal, em articulação com a Assessoria Jurídica do município e outros setores competentes.

**k) Apoio a Gestão e Coordenação Escolar:**

Fornecer orientações gerais para a organização administrativa, e planejar encontros coletivos com os profissionais da Secretaria Municipal de Educação, visando o aprofundamento de estudos, identificação de demandas e orientação de ações legais, técnicas e pedagógicas na gestão educacional municipal, em regime de colaboração com o governo federal.

## 5 Requisitos da contratação

**5.1** Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

**5.2** Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

**5.3** Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da



inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

**5.4** Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

**5.5** Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

**5.6** Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr, a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

**5.7** Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas



obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

## **6 Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.**

**6.1** A execução dos serviços contratados será na modalidade indireta, adotando-se o regime de empreitada por preço global. Na EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, a contratação da execução do serviço ocorre por preço certo e total de todo o serviço a ser prestado. Neste regime, a remuneração do contratado não terá variação alguma, independentemente da quantidade de serviços a serem realizados, sendo pagos mensalmente, conforme cronograma físico-financeiro.

**6.2** Dessa forma, no regime de empreitada por preço global, o pagamento dos serviços executados pelo contratado será realizado mensalmente, durante a vigência do Contrato Administrativo.

**6.3** O desenvolvimento do plano de ações ficará a encargo da contratada, dessa forma, o regime da empreitada por preço global facilita a comparação das propostas, pois a empresa apresenta o valor total pelo seu serviço; além disso, torna a análise menos burocrática, facilitando o processo de contratação, além disso, diminui as chances da necessidade de aditivos para revisão de valores, sem contar que melhora a transparência e equidade.

**6.4** Trata-se, então, da solução mais adequada para a hipótese em questão, visto que, ainda não se sabe exatamente quais as ações minuciosamente serão necessárias para atingir a finalidade almejada, impossibilitando sua quantificação individual ou descrição.

**6.5** Por fim, sendo a presente contratação fundamentada na característica do serviço como “técnico especializado” e cujo contratado deve ser detentor de “notária especialização”, fica vedada, para



prestação do serviço técnico especializado, a subcontratação de empresa ou a atuação de profissional distintos de quem deu causa à inexigibilidade, conforme dispõe o art. 74, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Art. 74. [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**6.6** Ressalva-se, todavia, que a vedação à subcontratação se restringe ao serviço principal do contrato, e não a serviços meramente acessórios. Acerca do necessário *distinguishing* a ser feito, colhe-se da obra de Hugo Sales:

[...] tal dispositivo [§ 3º do art. 74] precisa ser lido, com tantos outros, de forma adequada. O art. 122 desta lei define como subcontratação a delegação a terceiros de “partes” do serviço, sem discriminar a natureza de tais partes, se principais ou acessórias.

Tomando por exemplo, novamente, um contrato de treinamento (alínea “f” do inciso III). O serviço principal de contratos analisados será sempre uma capacitação, que pode se revestir de formas simples como palestras, seminários ou cursos curtos ou mais complexos como cursos mais longos, programas de pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*) etc. **Toda a aferição das circunstâncias que possibilitam a inexigibilidade de licitação (notoriedade do fornecedor, natureza do serviço, singularidade da demanda, inviabilidade de competição) recaem sobre o serviço principal**, as ações de capacitação.

**Serviços acessórios são legitimados apenas na medida em que possibilitam a execução do serviço principal nos termos em que visionado, ou seja, não haveria espaço para serviços acessórios supérfluos ou que, embora tragam utilidade ou conveniência, não sejam necessários ao principal.** Por exemplo, a diagramação gráfica de apostilas ou o seu envio pode ser um elemento de um serviço de treinamento que se baseie em educação à distância e, nesse sentido, seria a subcontratação de uma “parte”, nos termos do art. 122 supracitado. Entretanto, presumindo que o conteúdo da apostila em si tenha sido elaborado pela empresa contratada pela Administração, a sua mera diagramação gráfica, edição ou publicação não são ações de capacitação em si – sobre elas não recai qualquer argumentação ou análise de inexigibilidade de licitação, notória especialização etc.

Isso nos leva à seguinte conclusão: **a vedação à subcontratação atinge apenas os serviços entendidos como “principais”, ou seja, as ações materiais listadas nas alíneas do inciso III (palestras, ações de consultoria, emissão do parecer etc.), não se estendendo aos serviços acessórios, os quais não foram analisados quando se perquiriu acerca da notória especialização.** Vale dizer: não é indispensável que o local onde ocorrerá a aula seja de propriedade do contratado ou da contratante (pode ser contratado à parte), muito menos que eventual material, quando necessário, seja impresso pela contratada ou a alimentação em um curso de imersão seja por ela produzida. Entretanto, toda ação de capacitação, tais como aulas, vídeos, elaboração de apostilas, cursos etc., como serviços principais, deve



necessariamente ser feita pelo profissional ou pela empresa contratados por inexigibilidade de licitação. [grifo nosso]

**6.7** Portanto, fica vedada a subcontratação dos serviços principais do contrato, ou seja, “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” elencados no dispositivo supracitado, mas não dos serviços meramente acessórios.

**6.8 Compete à CONTRATADA:**

- a) Responsabilizar-se por despesas com salários, encargos sociais, trabalhistas e fiscais de seus empregados, quando colocados a serviços, não cabendo a Contratante, qualquer espécie de responsabilidade presente e futura;
- b) Responder em relação a terceiros, pelos danos que seus empregados possam vir causar em decorrência de negligência, imprudência e imperícia, na forma da Lei;
- c) Fornecer ao Município sempre que solicitadas informações e/ou esclarecimentos sobre a prestação dos serviços;
- d) Prestar os serviços em estrita observância ao presente edital bem como às normas pertinentes ao objeto licitado;
- e) Cumprir a instruções descritas no edital, e seus anexos;
- f) Informar o Departamento de Licitações, Compras e Contratos do município eventual alteração de sua razão social, de seu controle acionário ou de mudança de sua diretora ou de seu estatuto, enviando cópia autenticada da certidão da Junta comercial ou do cartório de registro civil das pessoas jurídicas;
- g) Cumprir, dentro dos prazos estabelecidos as obrigações assumidas por força do edital.
- h) Manter, durante todo o contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
- i) Colocar à disposição do CONTRATANTE atendimento diferenciado para solução imediata de eventuais problemas;
- j) Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, greve, licença, falta ao serviço e demissão de empregados, que não terão, em hipótese alguma, qualquer relação de emprego com a CONTRATANTE, sendo de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;
- k) A Contratada deverá disponibilizar pessoal, equipamentos, veículos, ferramentas, insumos, materiais e o que mais se fizer necessário para a execução integral dos serviços.
- l) Responsabilizar-se pelo custo referente ao transporte da equipe e materiais, ou quaisquer outros que sejam necessários para realização do serviço.
- m) Os profissionais fornecidos pela contratada deverão possuir todos os treinamentos de normas regulamentadoras necessários para realização dos serviços contratados.
- n) Cumprir todas as demais obrigações constantes no Edital.

**7 Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.**

**7.1 Compete à CONTRATANTE:**

- a) Realizar os atos relativos à cobrança do cumprimento pela CONTRATADA das obrigações contratualmente assumidas e aplicar sanções, garantida a ampla defesa e o contraditório, decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.
- b) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;
- c) Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços anotando em registro próprio as falhas detectadas;
- d) Comunicar prontamente à CONTRATADA qualquer anormalidade no objeto do instrumento contratual, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas;
- e) Notificar previamente à CONTRATADA, quando da aplicação de sanções administrativas.

**7.2 A gestão do contrato segue o decreto municipal nº 4788/2023.**



7.2.1 A gestão do contrato caberá ao Sr. Maikel Ruan Marquardt.

7.2.2 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela Sra. Marlene Inês Schena Demarchi, em observância ao disposto no art. 117 e seguintes da Lei 14.133/2021.

## 8 Critérios de medição e de pagamento.

8.1 O pagamento dos fornecimentos efetuados, será feito através de crédito em conta, no banco indicado pela Licitante, em até 20 (vinte) dias do serviço prestado, mediante apresentação da Nota Fiscal, não acarretando qualquer acréscimo nos valores contratados, a nota fiscal deverá estar devidamente atestada pela pessoa indicada pelo Recebimento dos serviços.

8.1.1 Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal está preenchida identificando o número do processo licitatório, número da autorização de fornecimento ao qual está vinculada, descrição completa conforme a autorização de fornecimento (objeto, quantidade, marca e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), bem como informar os dados de CNPJ da licitante vencedora, endereço, nome da contratada, dados bancários na qual será efetuado o depósito para o pagamento do objeto.

8.1.2 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, sem ônus ao contratante.

8.2 As notas fiscais eletrônicas deverão ser encaminhadas para o e-mail: [licitacao@riqueza.sc.gov.br](mailto:licitacao@riqueza.sc.gov.br), nos arquivos com extensão XML e PDF.

**8.3 Á partir da presente data todos os pagamentos a serem realizados a pessoas jurídicas, de contratos vigentes ou futuros, sofrerão a retenção do imposto de renda na fonte, devendo a nota ser expedida com a observação da retenção, de acordo com as regras da Instrução Normativa 1234/12 da Receita Federal e Decreto Municipal nº 4713/2023, sob pena de não aceitação da nota. As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e MEI não estarão sujeitas a retenção.**

8.4 Juntamente com a Nota Fiscal deverá ser encaminhado Relatório da Prestação do Serviço assinado pelo fiscal do contrato, à Prova de Regularidade da Fazenda Federal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa Trabalhista.

## 9 Forma e critérios de seleção do fornecedor.

9.1 Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

9.2 Como regra, a escolha do contratado – e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

9.3 Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão do objeto ser caracterizado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização, conforme já exposto anteriormente, a comprovação dos requisitos da hipótese de inexigibilidade relacionados ao objeto já fora realizada neste Termo de Referência.





**9.4** Assim, caber-lhe-á, no documento de “justificativas da escolha”, para fins de expor a razão da “escolha” do contratado prevista no art. 72, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133 de 2021, demonstrar a notória especialização daquele que pretende contratar, prevista no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal.

**9.5** Assim, retomando às explanações feitas anteriormente neste Termo de Referência, para fins de comprovação da notória especialização do contratado, deverá ser demonstrada, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” necessita:

1. Ser, cumulativamente:
  - a) “no campo de sua especialidade”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
  - b) “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.
2. Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:
  - a) “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexos que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e
  - b) “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

**9.6** Ademais, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V e VII, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, deverá demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

**9.7** Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen:



Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

**9.8** Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de notória especialização do contratado, de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência necessários para a execução do objeto e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

**10 Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.**

**10.1** Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

**10.2** Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

**10.3** Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a



rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

**10.4** Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, especialmente o contido no § 4º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**10.5** Note-se que o objetivo da lei é de que seja demonstrado o valor cobrado pelo próprio contratado, em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, portanto, não são de objetivos idênticos, exatamente iguais aos contratados e sim semelhantes.

**10.6** Por outro lado, a demonstração é de conformidade dos preços com os praticados no mercado, não é idêntico ou menor e sim em conformidade, que poderá ser maior ou menor, conforme cada caso.

**10.7** O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e o valor estimado para o objeto da contratação, para fins de demonstração de compatibilidade, foram calculados em R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais).

## **11 Adequação orçamentária**

**11.1** Prevê o art. 72, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

**11.2** As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:



Estado de Santa Catarina

# Município de Riqueza

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

I – CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO
Órgão	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	05
Unidade Orçamento	Departamento de Educação	01
Função	Educação	12
Subfunção	Ensino Fundamental	361
Programa	EDUCAÇÃO PARA TODOS	0004
Atividade	Manutenção do Ensino Fundamental	2.004
Fonte de Recursos	Recursos não vinculados de impostos	1500
<b>II – CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE</b>		
3.3.90.35.01.00.00 – ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA		

**11.3** Justifica-se que, tratando-se de contratação direta, a Administração, em sua pesquisa de preços, já realizou a orçamentação com aquele que, a princípio, pretende contratar. Portanto, para fins orçamentários, podendo já se valer do valor que espera efetivamente contratar, não se utilizou do valor resultante da pesquisa de preços, mas da proposta do provável contratado, para fins de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

**11.4** Assim, utilizando-se do valor citado, verifica-se a compatibilidade de valores, conforme saldo atualmente disponível.

## **12 Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso.**

**12.1** Os serviços serão atestados provisoriamente, de forma sumária, no ato do fornecimento, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Edital, anexos e proposta.

**12.2** Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no edital, anexos e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

**12.3** No caso de controvérsia sobre a execução do serviço, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do serviço, para efeito de liquidação e pagamento.

**12.4** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

## **13 Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso**

**13.1** Não serão necessárias garantias e manutenção previamente à essa celebração do contrato.

Riqueza/SC, 20 de fevereiro de 2024.

**MAIKEL RUAN MARQUARDT**

Matrícula 1695-0

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2025****CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000/2025**

O **MUNICÍPIO DE RIQUEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 95.988.309/0001-48, com sede na Rua João Mari, nº 55, centro do Município de Riqueza, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.895-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Juliano Luiz Bortolanza, e a empresa **ANA PAULA DAL SANTO**, inscrita no CNPJ nº 43.541.942/0001-90, com endereço na Linha Dal Santo, s/n, Interior do município de Cordilheira Alta, Estado de Santa Catarina, CEP: 89819-000, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pela sua Sócia, Sra. Ana Paula Dal Santo, resolvem celebrar este contrato, em decorrência do Processo Licitatório nº 101/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025, homologado em 00/00/2025, mediante as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (art. 92, I)**

1.1 O objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada para Assessoria Educacional visando apoiar a Secretaria Municipal de Educação na promoção de melhorias estratégicas e estruturais na implementação das políticas públicas, nas práticas pedagógicas e na gestão educacional. A assessoria e consultoria será realizada por meio de visitas técnicas (uma por mês) mais atendimento remoto, buscando desenvolver um conjunto de ações planejadas e articuladas para garantir o desenvolvimento contínuo do sistema educacional municipal.

Item	Quant.	Und.	Descrição do Objeto	Valor Mensal	Valor Total
1	12	Mês	Contratação de assessoria e consultoria educacional, abrangendo serviço técnico para suporte de sistemas (SIMEC, PDDE Interativo, SISCACS), monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), Suporte técnico e Orientações sobre ICMS e TCE-SC, Assessoria em Políticas e Programas do Governo Federal, Suporte Técnico nas Legislações Educacionais, Apoio e Gestão e Coordenação Escolas. A prestação do serviço incluirá atendimento presencial e remoto, visando a melhoria da qualidade da educação e da gestão educacional no Município de Riqueza/SC.	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA: VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR (art. 92, II)**

2.1 Este contrato é vinculado ao edital do Processo Licitatório nº 101/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025, homologado em 00/00/2025 e à proposta vencedora datada em XXX.

**CLÁUSULA TERCEIRA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO AOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)**

3.1 Este contrato rege-se pelas disposições expressas na [Lei nº 14.133/2021](#) e pelos preceitos de direito público, sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2 Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida lei, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito



## **CLÁUSULA QUARTA: REGIME DE EXECUÇÃO (art. 92, IV)**

4.1 O objeto do presente contrato será realizado sob a Forma/Regime Execução: Indireta.

## **CLÁUSULA QUINTA: O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, A DATA-BASE E A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO (art. 92, V)**

5.1 A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o preço total de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais). Este valor será dividido em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

5.2 O pagamento dos fornecimentos efetuados, será feito através de crédito em conta, no banco indicado pela Licitante, em até 20 (vinte) dias do serviço prestado, mediante apresentação da Nota Fiscal, não acarretando qualquer acréscimo nos valores contratados, a nota fiscal deverá estar devidamente atestada pela pessoa indicada pelo Recebimento dos serviços.

5.2.1 Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal está preenchida identificando o número do processo licitatório, número da autorização de fornecimento ao qual está vinculada, descrição completa conforme a autorização de fornecimento (objeto, quantidade, marca e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), bem como informar os dados de CNPJ da licitante vencedora, endereço, nome da contratada, dados bancários na qual será efetuado o depósito para o pagamento do objeto.

5.2.3 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, sem ônus ao contratante.

5.3 As notas fiscais eletrônicas deverão ser encaminhadas para o e-mail: [licitacao@riqueza.sc.gov.br](mailto:licitacao@riqueza.sc.gov.br), nos arquivos com extensão XML e PDF.

**5.4 Á partir da presente data todos os pagamentos a serem realizados a pessoas jurídicas, de contratos vigentes ou futuros, sofrerão a retenção do imposto de renda na fonte, devendo a nota ser expedida com a observação da retenção, de acordo com as regras da Instrução Normativa 1234/12 da Receita Federal e Decreto Municipal nº 4713/2023, sob pena de não aceitação da nota. As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e MEI não estarão sujeitas a retenção.**

5.5 Juntamente com a Nota Fiscal deverá ser encaminhado Relatório da Prestação do Serviço, à Prova de Regularidade da Fazenda Federal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa Trabalhista.

5.6 Os preços serão fixos e irrevogáveis, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º. Do Artigo 28, da Lei Federal nº. 9.069 de 26/06/1995.

5.7 Em caso de prorrogação do contrato, os preços serão reajustados anualmente (de doze em doze meses), de acordo com o índice acumulado (últimos doze meses) os valores serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, em caso de sua extinção.

5.8 O prazo de vigência do contrato será até 11 (onze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 120 (cento e vinte) meses, desde que comprovado o preço vantajoso;

5.9 Data-base: 13 de janeiro de 2025.

## **CLÁUSULA SEXTA: OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DA MEDIÇÃO, QUANDO FOR O CASO, E O PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO E PARA PAGAMENTO (art. 92, VI)**

6.1 Os valores referente aos itens da tabela constante na cláusula primeira item 1.1 somente serão pagos após a prestação dos serviços.

## **CLÁUSULA SÉTIMA: OS PRAZOS DE ENTREGA, OBSERVAÇÃO E RECEBIMENTO DEFINITIVO, QUANDO FOR O CASO (art. 92, VII)**

7.1 O prazo de início de execução será de no máximo 05 (cinco) dias, após a assinatura do contrato.

**CLÁUSULA OITAVA: O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA (art. 92, VIII)**

8.1 As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta da seguinte dotação:

<b>I – CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>
Órgão	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	05
Unidade Orçamento	Departamento de Educação	01
Função	Educação	12
Subfunção	Ensino Fundamental	361
Programa	EDUCAÇÃO PARA TODOS	0004
Atividade	Manutenção do Ensino Fundamental	2.004
Fonte de Recursos	Recursos não vinculados de impostos	1500
<b>II – CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE</b>		
3.3.90.35.01.00.00 – ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA		

**CLÁUSULA NONA: O PRAZO PARA RESPOSTA AO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS, QUANDO FOR O CASO (art. 92, X)**

9.1 Caso ocorra a solicitação de repactuação a Contratante responderá ao pedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo correspondente, devidamente instruído da documentação suporte.

9.2 Dentro do prazo previsto no item 9.1 o Contratante poderá requerer esclarecimentos e realizar diligências junto a contratada ou a terceiros, hipótese em que o prazo para resposta será suspenso.

**CLÁUSULA DÉCIMA: O PRAZO PARA RESPOSTA AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, QUANDO FOR O CASO (art. 92, XI)**

10.1 O equilíbrio econômico-financeiro poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo(a) CONTRATADO (A) desde que comprovado caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d” da lei nº 14.133/93, sendo que a resposta de deferimento ou indeferimento do pedido ocorrerá sempre no primeiro dia do mês subsequente a requisição.

10.2 Se concedido o equilíbrio este atingirá somente serviços futuros, posteriores ao pedido, não recaindo nas compras já solicitadas e empenhadas. Devendo o fornecedor entregar os bens ou prestar os serviços já empenhados pelo valor da licitação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS E SUAS BASES DE CÁLCULO (art. 92, XIV)****11.1 Compete à CONTRATANTE:**

11.1.1 Realizar os atos relativos à cobrança do cumprimento pela CONTRATADA das obrigações contratualmente assumidas e aplicar sanções, garantindo a ampla defesa e o contraditório, decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

11.1.2 Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

11.1.3 Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços anotando em registro próprio as falhas detectadas;

11.1.4 Comunicar prontamente à CONTRATADA qualquer anormalidade no objeto do instrumento contratual, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

11.1.5 Notificar previamente à CONTRATADA, quando da aplicação de sanções administrativas.

**11.2 Compete à CONTRATADA:**



**11.2.1** Envidar todo o empenho e a dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados;

**11.2.2** Assinar o instrumento contratual;

**11.2.3** Tomar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas no edital, anexos e no Instrumento de Contrato;

**11.2.4** Executar os serviços, conforme descrito no edital e seus anexos;

**11.2.5** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto do edital e seus Anexos, em que se verificarem vícios, defeitos, ou incorreções resultantes dos produtos empregados ou da execução de serviços;

**11.2.6** Não efetuar, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade para outros, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros;

**11.2.7** Manter durante toda a execução do objeto da presente licitação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital;

**11.2.8** Informar ao Órgão Gerenciador ou à CONTRATANTE, conforme o caso, a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do fornecimento;

**11.2.9** No preço proposto pela CONTRATADA já deverão estar incluídos todos os custos necessários para o cumprimento do objeto, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, deslocamento, alimentação, seguros e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados.

**11.2.10** Responder em relação a terceiros, pelos danos que seus empregados possam vir causar em decorrência de negligência, imprudência e imperícia, na forma da Lei;

### **11.3 PENALIDADES CABÍVEIS**

**11.3.1** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções ([art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021](#)):

**I** - Dar causa à inexecução parcial do contrato:

**II** - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**III** - Dar causa à inexecução total do contrato;

**IV** - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

**V** - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

**VI** - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

**VII** - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

**VIII** - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

**IX** - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

**X** - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**XI** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**XII** - Praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*

**11.3.2** Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência ( <a href="#">art. 156, § 2º</a> ).	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).
II -	Multa de 5%	Qualquer infração ( <a href="#">art. 156, § 3º</a> )





III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Riqueza, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos ( <a href="#">art. 156, § 4º</a> ).	II III IV V VI VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).
IV -	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos ( <a href="#">art. 156, § 5º</a> ).	VIII IX X XI XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).

**11.3.3** Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021](#)):

**I** - A natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** - As peculiaridades do caso concreto;

**III** - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

**V** - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**11.3.4** Para aplicação das sanções ([arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021](#)):

**I** - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

**II** - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (Trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

**III** - Incisos III e IV do item 1:

**a)** Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;

**b)** O licitante ou o contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

**c)** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;

**d)** Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

**e)** A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal ([art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021](#));

**f)** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:

**i)** Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;

**ii)** Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências](#);

**iii)** Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**11.3.5** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11.3.6** A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ([art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11.3.7** Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133/2021](#) ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras](#)



*providências*, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11.3.8** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#) ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11.3.9** A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(Ceis\)](#) e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(Cnep\)](#), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal ([art. 161 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11.3.10** A forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos seguirá o disposto ([art. 161, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11.3.11** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 ([art. 162 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11.3.11.1** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na [Lei nº 14.133/2021](#) ([art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11.3.12** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o Município de Riqueza, exigidos, cumulativamente ([art. 163 da Lei nº 14.133/2021](#)):

**I** - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

**II** - Pagamento da multa;

**III** - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

**IV** - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

**V** - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

**11.3.12.1** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável ([art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO ([art. 92, XVI](#))**

**12.1** O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A OBRIGAÇÃO DE O CONTRATADO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI, BEM COMO EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ ([art. 92, XVII](#))**

**13.1** O CONTRATADO fica obrigado a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social e para aprendiz.



## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DEFINIDOS EM REGULAMENTO (art. 92, XVIII)**

### **14.1 GESTÃO DO CONTRATO**

**14.1.1** A gestão do contrato caberá ao Sr. Maikel Ruan Marquardt.

**14.1.2** Caberá o Gestor de Contrato conforme Decreto Municipal nº 4788/2023, as seguintes obrigações:

**I** - Seguir o Edital quanto às regras relativas à gestão do contrato;

**II** - Seguir o modelo de gestão previsto no contrato administrativo;

**III** - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;

**IV** - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

**V** - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

**VI** - Coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

**VII** - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao Setor de Licitações e Compras para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros, e em consonância com a fiscalização quando for o caso;

**VIII** - Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais;

**IX** - Entrar em contato com o Contratado, quando necessário, para resolver questões relativas ao contrato administrativo, inclusive a quanto à solicitação de documentos regulares e válidos;

**X** - Gerir as datas estabelecidas pela Administração Pública em edital e contrato, tanto em relação à vigência do contrato quanto em relação ao prazo da execução do objeto;

**XI** - Constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

**XII** - Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento;

**XIII** - Diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso;

**XIV** - Sugerir as demais providências cabíveis para o bom andamento e execução do contrato;

**XV** - Todos os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

### **14.2 FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**14.2.1** A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela Sra Marlene Inês Schena Demarchi, em observância ao disposto no art. 117 e seguintes da Lei 14.133/2021.

**14.2.2** Caberá ao Fiscal de Contrato conforme Decreto Municipal nº 4788/2023, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratual, com as seguintes obrigações:

**I** - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;



- II** - Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;
- III** - Acompanhar o contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração;
- IV** - Acompanhar os aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;
- V** - Acompanhar a execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade;
- VI** - Seguir o Termo de Referência sobre como a execução do objeto deve ser acompanhada e fiscalizada;
- VII** - Seguir o Projeto Básico quanto às normas de fiscalização do objeto a serem seguidas;
- VIII** - Seguir o Edital quanto às regras relativas à fiscalização;
- IX** - Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- X** - Informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;
- XI** - Fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;
- XII** - Receber o objeto do contrato provisoriamente:
- a) Obras e serviços:** mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
  - b) Compras:** com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- XIII** - Todos os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: OS CASOS DE EXTINÇÃO (art. 92, XIX)**

**15.1** Constituirão motivos para extinção do contrato, devendo ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações ([art. 136, caput da Lei nº 14.133/2021](#)):

- a)** Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- b)** Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- c)** Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- d)** Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do **CONTRATADO**;
- e)** Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- f)** Atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- g)** Atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- h)** Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão;



i) Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

**15.1.1** As hipóteses de extinção a que se referem as letras “b”, “c” e “d” do item anterior observarão as seguintes disposições ([art. 136, § 3º da Lei nº 14.133/2021](#)):

a) Não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o **CONTRATADO** tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

b) Assegurarão ao **CONTRATADO** o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da [alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021](#).

**15.2** O **CONTRATADO** terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses ([art. 136, § 2º da Lei nº 14.133/2021](#)):

a) Supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no [art. 125 da Lei nº 14.133/2021](#);

b) Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

c) Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevisíveis desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

d) Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

e) Não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

**15.3** A extinção do contrato poderá ser ([art. 138 da Lei nº 14.133/2021](#)):

a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

b) Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

c) Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

**15.3.1** A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual serão precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

**15.3.2** Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o **CONTRATADO** será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

a) Devolução da garantia;

b) Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

c) Pagamento do custo da desmobilização.

**15.3.4** A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, as seguintes consequências ([art. 139 da Lei nº 14.133/2021](#)):

a) Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

b) Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

c) Execução da garantia contratual para:

i) Ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

ii) Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

iii) Pagamento das multas devidas à Administração Pública;

iv) Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;



d) Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

**15.4.1** A aplicação das medidas previstas nas letras “a” e “b” do item anterior ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

**15.4.2** Na hipótese da letra “b”, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do secretário municipal competente.

**15.5** Os emitentes das garantias previstas no [art. 96 da Lei nº 14.133/2021](#) serão notificados pelo CONTRATANTE quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais ([art. 136, § 4º da Lei nº 14.133/2021](#)).

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO (art. 92, § 1º)**

**16.1** Fica eleito o Foro da Comarca de Mondai/SC, para qualquer procedimento relacionado com o cumprimento do presente Contrato.

E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, foi lavrado o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**

**17.1** Em atendimento ao disposto na [Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), o CONTRATANTE, para a execução do objeto deste contrato, poderá, quando necessário, ter acesso aos dados pessoais dos representantes da CONTRATADA.

**17.2** As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

a) O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. [7º](#), [11](#) e/ou [14](#) da [Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#), às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;

b) O tratamento seja limitado para o alcance das finalidades do objeto contratado ou, quando for o caso, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação de legislação municipal, judicial ou por requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

c) Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria execução do objeto, esta será realizada após prévia aprovação CONTRATANTE, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

i) Eventualmente, podem as partes convencionar que o CONTRATANTE será responsável por obter o consentimento dos titulares;

d) Quando houver coleta e armazenamento de dados pessoais, a prática utilizada e os sistemas utilizados que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais coletados, devem seguir um conjunto de premissas, políticas, especificações técnicas, devendo estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas de mercado.

i) Quando for o caso, os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle de acesso baseado em função e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir, inclusive, a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

**17.3** É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação. As partes deverão, nos termos deste instrumento, cumprir com suas respectivas obrigações que lhes forem impostas de acordo com regulamentos e leis aplicáveis à proteção de dados pessoais, incluindo, sem prejuízo da [Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#).

**17.4** Os dados pessoais não poderão ser revelados, transferidos, compartilhados, comunicados ou de qualquer outra forma facultar acesso, no todo ou em parte, a terceiros, mesmo de forma agregada ou anonimizada, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou



indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações.

**17.5** No caso de haver transferência internacional de dados pessoais pela CONTRATADA, aplicam-se as regras previstas no Decreto Municipal nº 4481/2022, que regulamenta a [Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#).

**17.6** A CONTRATADA oferecerá garantias suficientes em relação às medidas de segurança administrativas, organizativas, técnicas e físicas apropriadas para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais e as especificará formalmente ao CONTRATANTE, não compartilhando dados que lhe sejam remetidos com terceiros.

**17.7** A CONTRATADA deverá utilizar medidas com nível de segurança adequadas em relação aos riscos, para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental ou indevida, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão eletrônica, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação.

**17.8** As partes zelarão pelo cumprimento das medidas de segurança.

**17.9** A CONTRATADA deverá acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização). O eventual acesso às bases de dados que contenham ou possam conter dados pessoais ou segredos de negócio, implicará para a CONTRATADA e para seus prepostos – devida e formalmente instruídos nesse sentido – o mais absoluto dever de sigilo, por prazo indeterminado.

**17.10** A CONTRATADA deverá garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados. Deverá assegurar que todos os seus colaboradores, citados acima, que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE, assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA.

**17.10.1** Ainda a CONTRATADA treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados, assim fornecendo conhecimento formal sobre as obrigações e condições acordadas neste contrato, inclusive no tocante à Política de Privacidade do CONTRATANTE.

**17.11** As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na [Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#) e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Órgãos de controle administrativo.

**17.12** Uma parte deverá informar à outra, sempre que receber uma solicitação de um Titular de Dados, a respeito de dados pessoais da outra parte, abstendo-se de responder qualquer solicitação, exceto nas instruções documentadas ou conforme exigido pela [Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#) e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor.

**17.13** O Encarregado da CONTRATADA manterá contato formal com o Encarregado do CONTRATANTE, e fica obrigado a notificar ao CONTRATANTE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da ciência da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais de que venha a ter conhecimento (ainda que suspeito), qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no [art. 48 da Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#), devendo a parte responsável, em até 10 (dez) dias corridos, tomar as medidas necessárias.

**17.14** A critério do Encarregado de Dados do CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

**17.15** Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no máximo (30) dias, sob instruções e na medida do determinado pelo CONTRATANTE, eliminará completamente os dados pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na [Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#).



Estado de Santa Catarina

# Município de Riqueza

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

**17.15.1** Ainda que encerrada vigência deste instrumento, os deveres previstos nas presentes cláusulas devem ser observados pelas partes, por prazo indeterminado, sob pena de responsabilização.

**17.16** Eventuais responsabilidades das partes, serão apuradas conforme estabelecido neste contrato e também de acordo com o que dispõe a [Seção III, Capítulo VI da Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#).

**17.16.1** A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: PUBLICAÇÃO

**1.** Este contrato será publicado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da assinatura das partes ([art. 94, I da Lei nº 14.133/2021](#)).

**2.** Para fins de garantir a ampla publicidade, este contrato e/ou seu extrato será divulgado:

**I -** Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município ([art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021](#));

**II -** Página do Município de Riqueza (<https://riqueza.sc.gov.br/>);

**III -** Diário Oficial dos Municípios – DOM ([art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021](#)).

Riqueza/SC, XX de XXX de 2025.

\_\_\_\_\_  
**JULIANO LUIZ BORTOLANZA**

Prefeito de Riqueza  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
**XXX**  
CONTRATADO

1ª Testemunha

2ª Testemunha

DECLARO que sou Fiscal do presente Contrato, recebi uma cópia e estou incumbido de fiscalizar o cumprimento deste instrumento.

\_\_\_\_\_  
Nome

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**MARIELI FILIPPI**  
OAB/SC 47.248